



Processo n: 1012009

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Tomador: Fundação Municipal de Cultura (FMC)

Prestador: Barlavento Grupo Editorial Ltda.

Município: Belo Horizonte

Ano de referência: 2017

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01-048500-16-80, instaurada em 30 de janeiro de 2016 pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC n. 17/2016, a fls. 03/05, v. 1, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados à empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, doravante denominada empreendedor, representada pelo **Sr. José Maria Rabêlo**, conforme documento a fls. 52, v.1.

Os recursos foram provenientes do Termo de Compromisso n. 82/2003, firmado entre o empreendedor, **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, e o incentivador, **Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda.**, destinados à execução do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte” (processo original n.: 01-004.412-03-43), no exercício de 2003, aprovado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) com base na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC) n. 6.498/93, a fls. 124/126, v.1.

O Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal, no valor aprovado de **R\$ 54.600,00**, foi emitido em 17/1/2003, a fls. 83, v.1, e o Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003, autorizou a dedução de ISSQN em 12 parcelas a partir de 05/6/2003, a fls. 121/123, v.1.

Segundo o Relatório Final de Controle Interno, a fls. 224/236, v. 2, que reporta ao relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), concluiu-se pela existência de danos ao erário no valor de **R\$ 49.111,23**, corrigido em **1/10/2015**, devendo sofrer nova atualização monetária com acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente, a fls. 26, v.1 e 232-verso, v.2.

A documentação foi autuada como TCE n. 101.2009, a fls. 241, v.2, e, em seguida, em 8/5/2017, o conselheiro relator determinou a análise dos documentos por esta Coordenadoria, a fls. 244, v.2. A documentação foi analisada pela unidade técnica, nos termos do relatório de 13/6/2017, a fls. 245/253, v. 2.



Posteriormente, o conselheiro relator, em 26/6/2017, a fls. 254, v. 2, determinou a citação do empreendedor **Sr. José Maria Rabêlo**, representante da empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, bem como das ex-presidentes da Fundação Municipal de Cultura (FMC), **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha**, gestão de 5/8/2005 a 31/12/2008 e a **Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel**, gestão de 10/1/2009 a 9/7/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as alegações e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica no Relatório de fls. 245/253, v.2. Todos foram citados, conforme Ofícios de fls. 255/257 e 262, v.2.

Dentre os citados, apresentaram defesa o **Sr. José Maria Rabêlo**, a fls. 267/269, v.2, **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha**, a fls. 271/356, v.2 e a **Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel**, a fls. 361/368, v.2.

Em seguida, retornam os autos a esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho a fls. 359, v.2, para análise das defesas apresentadas.

2 ANÁLISE DEFESAS APRESENTADAS

Em atendimento à determinação do relator, a fls. 254 e 359, v.2, ao analisar as defesas apresentadas, ocorreu que nos primeiros argumentos apresentados pela **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha** – presidente da FMC, no período de 5/8/2005 a 31/12/2008, após a defendente apresentar uma breve síntese fática, alegou, preliminarmente, que o presente feito data de 2002 e o prazo para sua conclusão era 2004, e que deveria denunciar a **Sra. Maria Celina Pinto Albano**, pois a mesma atuou como Secretária Municipal de Cultura, inclusive sido responsável pela assinatura do termo de compromisso, conforme defesa de fls. 272/277, v.2.

Prossegue alegando, que a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** foi a primeira autoridade em questão a não tomar providências no que se refere à devida prestação de contas pelo empreendedor, alega que não houve o mesmo critério em relação aos demais requeridos no presente TCE, violando os princípios constitucionais da isonomia.

Destaca que na presidência da **Sra. Maria Celina Pinto Albano**, a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., constava em 20/1/2003 no Sistema Único de Castro de Fornecedores – SUCAF, como INATIVO, e que os documentos apresentados estavam com a validade vencida e que “o dito empreendedor não estava habilitado a nenhuma linha de material e, apesar disto, três meses e meio após o Certificado de Incentivo Fiscal nº 082/2003 foi subscrito em 12/5/2003, encabeçado pela **Secretária Municipal de Cultura Maria Celina Pinto Albano**”, a fls. 278, v.2.



Alega que na mesma data foi assinado o Termo de Compromisso n. 082/2003 entre o incentivador e o empreendedor, tendo sido assinado pela **Sra. Maria Celina Pinto Albano**, a fls. 278, v.2.

Continuou alegando que não consta dos autos a inclusão da **Sra. Maria Celina Pinto Albano** como responsável solidária:

Assim sendo, imperioso descobrir os motivos pelos quais não se incluiu a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** como responsável solidária no polo passivo da presente TCE, sendo tal inclusão requerida, desde já, vez que o embasamento fático/legal para a inclusão dos demais requeridos é o mesmo, entretanto, não se aplicou exclusivamente à mesma o critério de responsabilidade solidária.

A defendente continuou apresentando outros argumentos de defesa, entretanto, esta unidade técnica, ao constatar que realmente não houve a citação da **Sra. Maria Celina Pinto Albano**, s.m.j, concorda com a mesma de que a referida deveria ser chamada aos autos pelos motivos expostos a seguir.

✓ **Da responsabilização da ex-gestora Sra. Maria Celina Pinto Albano**

Primeiramente, informa-se que a Fundação Municipal de Cultura – FMC, foi instituída pela Lei n.º 9011, em 1º de janeiro de 2005 “tendo como finalidade planejar e executar a política cultural do Município de Belo Horizonte por meio da execução de programas, projetos e atividades que visem ao desenvolvimento cultural.”¹

Informa-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Cultura foi extinta na gestão do prefeito Fernando Pimentel no ano de 2005, e que retornou com a reforma administrativa do atual prefeito de BH Alexandre Kalil:

Ao assumir seu primeiro mandato, o atual prefeito de BH Alexandre Kalil (PHS), se comprometeu a colocar em prática uma reforma administrativa, que tem como um dos seus pontos principais a **volta da Secretaria de Cultura e a transformação da Fundação Municipal de Cultura (FMC)** em um órgão secundário, que servirá como "braço de apoio" e de execução das demandas culturais do município.² (Grifo nosso)

O projeto cultural “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte”, constou do Edital para inscrição de projetos culturais/2002, tendo sido aprovado na categoria Incentivo Fiscal,

¹

http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=fundacaocultura&tax=7664&lang=pt_BR&pg=5520&taxp=0& acesso em 27/11/2017

² <https://www.brasildefato.com.br/2017/05/09/volta-da-secretaria-municipal-de-cultura-e-fundamental-para-bh-nalisam-artistas/> acesso em 27/11/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



projeto cultural nº 629/IF/2002, e que a presente TCE teve como fato ensejador os termos dos incisos I e II do art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008, ou seja, omissão do dever de prestar contas e falta de comprovação da aplicação dos recursos provenientes de Incentivo Fiscal.

Registre-se que o prazo para a prestação de contas do projeto era 5/8/2004, conforme Relatório dos Tomadores de Contas e prazo estabelecido pela Resolução CMIC n. 001/2003, conforme abaixo:

Data de transferência da 1ª parcela, conforme Certificado de Incentivo Fiscal n. 0082/2003 – fls. 121, v.2	Data de transferência da 1ª parcela, conforme Termo de Compromisso n. 0082/2003 – fls. 124, v.2	Data final para prestação de contas – Relatório dos Tomadores de Contas – fls. 24, v.1	Prazo estabelecido para prestação de contas – Resolução CMIC nº 001/2003 – fls. 75, verso, v.1
05/6/2003	05/6/2003	<u>5/8/2004</u>	IF - item III, 04 – 12 meses a partir da 1ª captação dos recursos e mais 2 meses para entrega da prestação de contas (5/6/2003 + 14 meses = <u>5/8/2004</u>)

Informa-se que a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** ocupou o cargo de Secretária Municipal de Cultura no período de 01/1/2001 a 01/1/2005, conforme publicações extraídas no Diário Oficial do Município – *DOM*:

Domingo, 31 de Dezembro de 2000 Ano VI - Edição N.: 1285

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Administração – SMAD

ATOS DO PREFEITO

Nomeia para cargo em comissão, nos termos das Leis nº 7.169/96 e 8.146/00, a partir de 01/01/2001:

[...]

MARIA CELINA PINTO ALBANO, Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura;

Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2004 Ano X - Edição N.: 2271

Poder Executivo

Secretaria Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos

SMGO/SCOMARH

ATOS DO PREFEITO

[...]

Exonera, nos termos do inciso I, art. 62 da Lei nº 7.169/96, a partir de 01/01/2005, os servidores ocupantes de cargo em comissão, abaixo relacionados.

[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Maria Celina Pinto Albano, BM-71.952-1.

Registre-se que consta do estudo técnico realizado pela CFAMGBH em 13/6/2017, a fls. 247, v.2, que o fornecedor, Barlavento Grupo Editorial Ltda., não estava habilitado



e que mesmo assim a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** assinou o Certificado de Incentivo Fiscal n. 0082/2003:

A “Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) – Secretaria Municipal da Fazenda” forneceu dados da Barlavento Grupo Editorial Ltda. com a descrição de suas atividades. A folha seguinte versou a “Situação do Fornecedor” no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF), em 29/1/2003, registrando a situação “**inativo**”. Isso foi demonstrado pela relação de todos os documentos apresentados com as validades vencidas e a observação final de que “**Este fornecedor não está habilitado em nenhuma linha de material**” a fls. 85/86, v.1. Apesar disso, após 3 meses e meio, o Certificado de Incentivo Fiscal n. 0082/2003 foi subscrito em 12/5/2003 por três secretários, encabeçado pela Secretária Municipal de Cultura de BH, **Maria Celina Pinto Albano**, a fls. 121/123, v.1.

Sendo assim, considerando o prazo para prestação de contas do projeto (5/8/2004), a data estabelecida pela Resolução CMIC n. 001/2003 (5/8/2004) e o período que a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** ocupou o cargo de Secretária Municipal de Cultura (01/1/2001 a 01/1/2005), esta unidade técnica, s.m.j., entende que assiste razão a defendente e que a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** deveria constar dos autos como responsável solidária.

Corroborando o nosso entendimento, o art. 2º da INTCEMG n. 1/2002, instrução vigente à época, e o art. 5º da INTCEMG n. 3/2013, instrução atual, que dispõem sobre imputação de responsabilidade solidária à **autoridade administrativa** que não instaurar TCE.

O art. 2º da INTCEMG n. 1/2002 estabelece que a competência para instauração de TCE é do **titular** de cada órgão ou entidade jurisdicionada, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

A Lei Orgânica de n. 33/94 do TCEMG, vigente até 17/1/2008, inclusive, assim dispunha sobre a responsabilidade solidária da autoridade administrativa, quando da ocorrência de fato ensejador da instauração de Tomada de Contas Especial:

Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - a omissão do dever de prestar contas;

II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo município, na forma do art. 61 desta Lei;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Parágrafo único - Não atendida a medida prevista no “caput” deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, na forma regimental. (Grifo nosso)

O art. 14 da IN n. 1/2002, também vigente à época dos fatos, ressaltava, além da incidência de multa, a solidariedade pelo dano causado ao erário:

Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 2.º desta Instrução caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação de multa, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei Complementar nº. 33/94, sem prejuízo da **responsabilidade solidária** pelo dano causado ao erário. (Grifo nosso)

A atual Lei Orgânica do TCEMG, n. 102/2008, de 17/1/2008, determina:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

[...]

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Grifo nosso)

A IN n. 3/2013, também vigente quando da instauração da TCE (30/1/2016), dispõe que:

Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de **responsabilidade solidária**, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá **imediatamente** adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no §2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, **sob pena de responsabilidade solidária**.

Art. 20. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Instrução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à **aplicação de multa**, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, **sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.** (Grifo nosso)

Quanto a responsabilização do **Sr. Rodrigo Barroso Fernandes**, que ocupou o cargo de Presidente da FMC, no período de 23/2/2005 a 20/7/2005, antes da defendente, **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha**, esta unidade técnica, s.m.j, entende que também deveria constar dos autos como responsável solidário, conforme portarias extraídas o Diário Oficial do Município – *DOM*, a seguir:

Portaria nº 4.256 de 23 de fevereiro de 2005

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Rodrigo Barroso Fernandes para o cargo de Presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2005

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte

Portaria nº 4.345 de 20 de julho de 2005

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, do cargo de Presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC, Rodrigo Barroso Fernandes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2005

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte

Portaria nº 4.361 de 05 de agosto de 2005

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no art.18 do Decreto nº 12.021, de 08 de abril de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Maria Antonieta Antunes Cunha, para o cargo de Presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC.

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 4.346, de 21 de julho de 2005.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/08/2005.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2005

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte

A responsabilidade dos referidos gestores, no âmbito de atuação deste Tribunal, fica destacado nos termos do parágrafo único, do art. 70 c/c o inciso II, do art. 71 da Carta Magna:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

3 CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos acima, esta unidade técnica, s.m.j., entende que devem também ser responsabilizadas, em caráter solidário, no esforço para ressarcimento ao erário, a Secretária Municipal de Cultura, no período de 01/1/2001 a 01/01/2005, **Sra. Maria Celina Pinto Albano** e o presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC, no período de 23/2/2005 a 20/7/2005, **Sr. Rodrigo Barroso Fernandes**.

Sendo assim, apesar da citação de outros responsáveis já ocorrida, conforme despacho de fls. 359, v.2, conclui-se pela necessidade de citação dos responsáveis acima, para apresentação de eventual defesa.

Encaminhem-se os autos ao conselheiro relator nos termos do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno, deste Tribunal:

Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Helia Noemia Alves Bissoli
Analista de Controle Externo
TC 1583-8

Cláudio Lúcio da Silva
Coordenador da CFAMGBH, em exercício
TC 2799-2